



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.911957/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.223 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA S. A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, número de rastreamento 848510225, emitido em 07/10/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação de débitos relativos às estimativas de IRPJ, referentes aos períodos de apuração de fevereiro, abril e maio de 2004, objeto da Declaração de Compensação nº 26044.90890.311007.1.3.041239 (fls. 02/06), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ do mês de maio de 2005, sob a alegação de que o crédito utilizado na compensação se trata de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 08/14 e acompanhada dos documentos de fls. 15/37, a interessada alega, em síntese, que:

- a empresa promoveu retificações nas apurações do IRPJ e da CSLL (balancetes de suspensão/redução), uma vez que as apurações estavam inconsistentes com os registros contábeis, verificando-se que os pagamentos efetuados até então, a título de estimativas mensais, foram maiores que os efetivos débitos, razão pela qual promoveu retificações nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF);

- com isso, foram apurados, e evidenciados para o Fisco, créditos fiscais decorrentes de pagamentos a maior dos tributos mencionados, os quais foram utilizados na compensação de débitos próprios, mediante o PER/DCOMP objeto desse processo;

- a planilha anexada à fl. 23 demonstra que a manifestante apurou, no mês de maio de 2005, um valor total de débito tributário referente ao IRPJ de R\$59.707,68 e, no mesmo período, recolheu um DARF no valor de R\$73.763,74, gerando um crédito tributário de R\$14.056,07, que pretende compensar através do pedido de compensação indeferido, por entender o Fisco que o crédito informado é relativo a pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do imposto ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005;

- o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não faz qualquer vedação à compensação do valor recolhido a título de estimativa maior que o devido, a partir do mês seguinte;

- o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa reproduzida, entendeu que os recolhimentos a título de estimativa são aqueles efetuados nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, sendo que o montante que exceder o apurado pode ser compensado durante o mesmo ano-calendário, por se tratar de indébito tributário;

- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 900, de 2008, revogando a Instrução Normativa nº 600, de 2005, cujo artigo 11 tratava da compensação, e não trouxe, em seu disciplinamento, quaisquer vedações à compensação em tela;

- trata-se, portanto, de fato com repercussão pretérita, por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN;

- pelo exposto, a manifestante requer que seja reconhecido o seu direito creditório, com a homologação da compensação declarada, no valor de R\$14.056,07, para fins de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR em 23 de maio de 2012, conforme acórdão n. 1530.695 (e-fl. 72), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.**

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.223 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.911957/2009-08

Tratando-se de recolhimento de imposto por estimativa totalmente utilizado como dedução do imposto apurado no ajuste anual, não há direito creditório a título de pagamento indevido ou maior que o devido passível de compensação ou restituição.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 80), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito constantes de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo e atender outros requisitos de admissibilidade, não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

O presente recurso insurge-se contra não homologação de PER/DCOMP de período de apuração do ano-calendário de 2005 relativo ao IRPJ, código 5993 ( IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL) e está sendo julgado por esta 2ª Turma Extraordinária em conjunto com diversos processos do mesmo contribuinte.

Os processos nºs 10580.906421/2011-87 e 10580.906412/2011-96 interessam à presente lide, eis que neles discute-se crédito de origem em IRPJ e CSLL de mesmo período-base de apuração (ano-calendário de 2005).

Nesses processos foram juntadas milhares de cópias de documentos contábeis e fiscais que pareciam conferir plausibilidade à argumentação do Recorrente, o que levou esta 2ª TE a decidir pela realização de diligência para apuração do crédito neles pretendido.

Assim, visando a manter a coerência com o decidido naqueles processos e conferir efetividade ao direito de defesa do Recorrente, entendo que deva ser aplicado o mesmo entendimento ao processo ora examinado, no sentido de baixá-lo em diligência para apuração da existência ou não do crédito pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.223 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.911957/2009-08

Face a esses fundamentos, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação, de modo a evitar, assim, a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão, podendo o Recorrente ser intimado para que se manifeste nos autos para complemento das informações necessárias à comprovação do crédito.

Ao final da diligência, deverá ser dado prazo de 30 dias para manifestação do Recorrente, se assim desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva